



C0077295A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 10.932-B, DE 2018

(Da Sra. Erika Kokay)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para definir a destinação dos recursos arrecadados com a aplicação de multas pelo descumprimento das normas para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. GILSON MARQUES ).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para definir a destinação dos recursos arrecadados com a aplicação de multas pelo descumprimento das normas para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 26-A:

Art. 26-A Os valores arrecadados com multas e prestações pecuniárias referentes a penas aplicadas pelo descumprimento desta Lei, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, deverão ser destinados integralmente à promoção de políticas de acessibilidade e de inclusão de pessoas com deficiência por meio de entidades e organizações de assistência social sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestem atendimento e assessoramento ou que atuem na defesa e garantia de seus direitos.

Parágrafo único. Os procedimentos referentes à destinação de que trata o *caput* deverá ser definida em regulamento, no âmbito do Programa Nacional de Acessibilidade de que trata o art. 22.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei de Acessibilidade, Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, representa conquista extremamente importante da sociedade brasileira. Trata-se de um marco na busca por uma sociedade mais justa e igualitária.

As normas definidas na Lei contribuem de forma decisiva para a construção de uma sociedade na qual a inclusão social e a cidadania das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida são asseguradas. Ela cria mecanismos e meios para que essas pessoas exerçam seus direitos em condições de igualdade, removendo ou minimizando barreiras e inibindo ações discriminatórias.

Entretanto, muitos têm dificuldade em perceber a importância das determinações impostas pela Lei e insistem em desafiá-la, deixando de observá-la em suas condutas e agindo de maneira discriminatória e excluente. Aqueles que contrariam as normas de acessibilidade geralmente enfrentam processos judiciais que frequentemente resultam em aplicação de multas. A destinação das multas, contudo, é dada na decisão judicial, e não há vinculação legal da aplicação desses valores, ficando a critério de cada juiz definir essa destinação.

No caso da aplicação de multas, entendemos ser razoável que esses recursos sejam revertidos em prol da comunidade de pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida. Afinal, quando ocorre violação de direitos dessas pessoas, todo o grupo social é ofendido. Trata-se da perpetuação da cultura de exclusão que a Lei de Acessibilidade e a sociedade como um todo há muito buscam combater.

Acreditamos que a vinculação da destinação dos recursos das multas às políticas de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência contribuirá para que o caráter reparador da medida beneficie toda a sociedade, reforçando o aspecto sistêmico da execução da pena.

Pelo exposto, considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2018.

Deputada ERIKA KOKAY

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000**

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO IX**  
**DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS**

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

**CAPÍTULO X**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Gregori

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 10.932, de 2018, de autoria da Deputada Erika Kokay, objetiva vincular a destinação dos recursos arrecadados em virtude de multas e prestações pecuniárias por descumprimento às normas de acessibilidade. Assim, segundo a proposta, sempre que esses recursos não forem destinados à vítima ou aos seus dependentes, deverão ser direcionados à promoção de políticas de acessibilidade e de inclusão de pessoas com deficiência, por meio de entidades e organizações de assistência social sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestem atendimento e assessoramento ou que atuem na defesa e garantia de seus direitos. O PL estabelece, também, que os procedimentos referentes à destinação dos recursos deverão ser definidos em regulamento, no âmbito do Programa Nacional de Acessibilidade.

Para fundamentar sua proposta, a autora da proposição argumentou que, atualmente, a destinação de multas em virtude de descumprimento de normas de acessibilidade tem ficado a critério dos juízes, em cada processo judicial, o que nem sempre possibilita o melhor uso desses recursos. Para a autora do projeto, muitos casos de descumprimento de normas de acessibilidade terminam por ofender toda a comunidade de pessoas portadoras de deficiência, de modo que é justo e razoável que a reparação envolva ações que beneficiem toda essa comunidade. Assim, a Deputada autora entende que o estabelecimento de vinculação dos recursos de multas às políticas de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência contribuirá para que o caráter reparador da medida beneficie toda a sociedade, reforçando o aspecto sistêmico da execução da pena.

A proposição tramita sob regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988 são facilmente compreendidos e justificáveis. O grande desafio reside em sua concretização. Assim, o delineamento de normas infraconstitucionais deve ser realizado com a preocupação central de permitir a realização ou efetivação de direitos e garantias. Em outras palavras, a lei deve ser pensada para funcionar como instrumento prático de transformação da realidade.

Com isso em vista, tem grande mérito o PL nº 10.932, de 2018, pois preocupa-se em construir soluções práticas, de cunho operacional, que permitam a efetivação de direitos e garantias constitucionalmente estabelecidas às pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida.

De fato, observa-se que, atualmente, não existem normas que padronizem a destinação de multas em virtude de descumprimento da Lei de Acessibilidade. Também não existem fundos específicos para pessoas com deficiência, o que torna a destinação de recursos ainda mais frágil e sujeita a grandes variações de entendimento. O Ministério Público (MP), por exemplo, em documento intitulado “Guia de Atuação do Ministério Público – Pessoa com Deficiência”<sup>1</sup>, registra o entendimento de que as multas deveriam ter como destino os fundos municipais, estaduais ou Nacional do Idoso. No entanto, o MP alerta que, em caso de celebração de ajustamento com o Poder Público, deve-se tomar cuidado para que a multa não seja destinada para fundo da esfera do compromitente.

O alerta do MP já revela a fragilidade que a destinação de recursos possui, já que, para os casos em o Poder Público é o transgressor da lei, existe a possibilidade de que as multas sejam destinadas a fundo do próprio ente infrator, gerando um verdadeiro contrassenso. Ademais, mesmo que o recurso seja direcionado a fundo de ente diverso ou ao Fundo Nacional do Idoso, como sugere o MP, não há qualquer garantia de que esses recursos serão utilizados para reparar o direito lesado. Há que se ressaltar ainda a possibilidade de que essas multas sejam simplesmente destinadas à conta do Tesouro Nacional sem qualquer identificação, o que permite a utilização do recurso em questões que nada colaboraram para trazer reparação à sociedade e especialmente à comunidade que teve seus direitos lesados. A multa, nesses casos, funciona como instrumento estritamente punitivo, sem capacidade de gerar benefícios sociais.

Diante de todas essas questões, entendo que a proposta do PL nº 10.932, de 2018, é importante e necessária, tendo grande potencial de trazer solução à atual fragilidade de destinação das multas originadas em virtude de infração às normas da Lei da Acessibilidade. Em outras palavras, a aprovação do projeto traz mais segurança e garantia de que as normas de acessibilidade, mesmo quando descumpridas, serão utilizadas para construção de mais dignidade e qualidade de vida para toda a comunidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

---

<sup>1</sup>

Disponível

em:

[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/LIVRO\\_Roteiro\\_de\\_A tua%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_Minist%C3%A9rio\\_P%C3%BAblico\\_CNMP\\_.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/LIVRO_Roteiro_de_A tua%C3%A7%C3%A3o_do_Minist%C3%A9rio_P%C3%BAblico_CNMP_.pdf)

Por todas as razões expostas, sou pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 10.932, de 2018.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2019.

**Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 10.932/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Antônio Furtado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Glaustin Fokus, Maria Rosas e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Aline Sleutjes, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Geovania de Sá, Rejane Dias, Ricardo Guidi, Ted Conti, Carla Zambelli, Carlos Gomes, Carmen Zanotto, Fábio Trad, João H. Campos e Vinicius Farah.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

**Deputado GILBERTO NASCIMENTO**  
*Presidente*

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre deputada Erika Kokay, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para definir a destinação dos recursos arrecadados com a aplicação de multas pelo descumprimento das normas para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Como justificativa, a autora argumenta que “muitos têm dificuldade em perceber a importância das determinações impostas pela Lei e insistem em desafiá-la, deixando de observá-la em suas condutas e agindo de maneira discriminatória e excluente. Aqueles que contrariam as normas de acessibilidade geralmente enfrentam processos judiciais que frequentemente resultam em aplicação de multas. A destinação das multas, contudo, é dada na decisão judicial, e não há vinculação legal da aplicação desses valores, ficando a critério de cada juiz definir essa destinação”.

Submetida à apreciação da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), o Projeto de lei foi aprovado nos termos do parecer do relator, ilustre deputado Delegado Antônio Furtado (PSL/RJ).

Nesta Comissão, compete a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita a apreciação conclusiva da CCJ.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Também foram observadas as normas regimentais e de técnica legislativa.

Passo a expor, breves considerações acerca da pertinência da proposição em análise, amparada por fundamentos constitucionais e jurídicos que justificam o mérito.

A proposição garante recursos para a implementação de políticas públicas voltadas à acessibilidade, em cumprimento a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A respeito do tema, apenas para pontuar minha posição, entendo que, os direitos fundamentais sociais têm a sua exigibilidade condicionada ao desempenho econômico estatal. O Estado não tem condições de dar tudo para todos. Ainda que exista vontade política, sem recursos nada pode ser feito. Todo direito tem um custo.

Nesse contexto, o argumento da reserva do possível se mostra razoável, pois implica na necessidade de se averiguar a existência dos recursos necessários à efetivação de um determinado direito fundamental quando da demanda por sua exigibilidade.

Em relação à multa como sanção aplicada pelo descumprimento de normas de acessibilidade, fazem-se necessárias algumas considerações.

A Constituição Federal, ao longo de vários dispositivos, demonstra especial preocupação com o trato social que deve ser dispensado às pessoas portadoras de deficiência.

Em particular, em seu artigo 244, estabelece que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. Os arts. 203, IV e V, 227§1º, II, e § 2º, reforçam a ideia de acessibilidade.

Conforme propõe a autora, os valores arrecadados com as multas aplicadas pelo descumprimento das normas de acessibilidade deverão ser destinados **integralmente à promoção de políticas de acessibilidade e de inclusão de pessoas com deficiência**, reforçando o caráter coercitivo educativo desse tipo de sanção.

Cumpre salientar que, esse modelo já é utilizado pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que indica onde o dinheiro das multas deve ser aplicado. Pela legislação, todo o valor arrecadado por meio de multas deve ser destinado à sinalização, à educação no trânsito, à engenharia de tráfego, ao policiamento, à fiscalização e a quantia de **5% do valor total** deve ser empregada no Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito (Funset).

No artigo 320 do CTB, é possível ver que toda a verba originada de multas deve obrigatoriamente voltar para o trânsito, sendo empregada, dessa forma, em pontos que buscam aumentar a segurança e cooperar para que uma infraestrutura básica seja oferecida aos condutores.

Outro exemplo que caminha no mesmo sentido pretendido pela proposição, está relacionado à aplicação de multas pelo descumprimento de obrigação ambiental. No âmbito da transação penal, é comum o juiz decidir pela destinação dos valores para instituições/organizações voltadas a proteção do meio ambiente.

Assim, em boa hora é o Projeto de lei, que contribuirá para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, que, em última instância, encontra substrato nos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Não se pode perder de vista que, enquanto perdurar a inércia estatal na efetivação da acessibilidade, essa omissão administrativa constituirá grave violação ao texto constitucional.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de lei 10.932/18.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

---

**Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)**  
**relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.932/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Marques.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrade e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, João Campos, Joenia Wapichana, Júlio Delgado, Júnior Mano, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Capitão Wagner, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Freixo, Osires Damaso, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2019.

**Deputada CHRIS TONIETTO**  
Presidente em exercício

---

**FIM DO DOCUMENTO**